

# A CENTRALIDADE DA JURISDIÇÃO COMO FONTE REVELADORA DO DIREITO: A BUSCA DA CIENTIFICIDADE PERDIDA

---

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Doutor pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Graduação do Curso de Direito do Grupo Uninter e do Curso de Mestrado da Universidade Paranaense (Unipar). Supervisor Pedagógico da Escola da Magistratura do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR). E-mail: professorlaurindo@terra.com.br

## Resumo

O artigo problematiza o significado e a importância da aplicação do direito na atualidade, visando à investigação da existência da passagem da centralidade da lei para a jurisdição e suas consequências no sistema jurídico. Ultrapassando a mera demonstração ou negação da criação judicial do direito, concentra-se o estudo em procurar níveis mínimos de cientificidade para a decisão, por intermédio de uma leitura interdisciplinar que permita uma interação entre diversos campos do conhecimento. Numa perspectiva evolucionista e histórica, relacionou-se a jurisdição com a hermenêutica, filosofia e sociologia, e estimulou-se um diálogo entre estas categorias visando construir critérios que atendam às exigências de cientificidade para a jurisdição, combatendo a sua volatilidade e os decisionismos.

## Palavras-chave

Jurisdição; Fontes do direito; Cientificidade.

## Abstract

The article problematizes the meaning and the importance of the law's application nowadays, aiming to investigate the existence of the passage from law's centrality to jurisdiction's centrality and its consequences in the juridical system. Going beyond the demonstration or denial of the jurisdictional creation of the law, the study focuses in searching minimum levels of scientificity for the decision, through an interdisciplinary lecture that allows an interaction between many fields of knowledge. In an evolutionist and historical perspective, it was related the jurisdiction with this categories, aiming to

build criteria that fulfill the exigencies of scientificity to the jurisdiction, fighting against its volatility and decisionisms.

## Key words

Jurisdiction; Sources of Law; Scientificity.

## 1. Introdução

O problema que se levanta no presente artigo refere-se ao significado e a importância da aplicação do direito na atualidade. O objetivo é investigar a existência da passagem da centralidade da lei para a jurisdição<sup>1</sup> e suas consequências no sistema jurídico.

A questão a ser entendida não é de demonstrar ou negar a criação judicial do direito, mas consiste em buscar níveis mínimos de cientificidade para a decisão, por intermédio de uma leitura interdisciplinar que permita uma interação entre os diversos campos do saber.

Relacionando a jurisdição com a hermenêutica, filosofia e sociologia, discorre-se sobre as evoluções das dessas categorias, sobretudo as suas rupturas epistemológicas. A perspectiva evolucionista foi adotada levando-se em consideração que “[o] conhecimento é uma aventura em aberto, o que significa que aquilo que saberemos amanhã é algo que desconhecemos hoje, e esse algo pode mudar as verdades de ontem.” (COUTINHO, 2014)

Através da contextualização dos saberes, estimulou-se um diálogo entre as vertentes explicitadas visando construir critérios que atendam às exigências de cientificidade para a jurisdição, combatendo, por isso, a sua volatilidade e os decisionismos.

A pesquisa é importante diante dos novos aportes teóricos surgidos com a evolução da complexidade da sociedade contemporânea, alinhando-se no eixo temático do Programa de Mestrado da Unipar. O interesse está na utilização prática dos temas abordados com implicações no sistema jurídico brasileiro, tão afetado e pela falta de previsibilidade e cientificidade das decisões, que indicam a relevância da pesquisa.

Assim, para se discutir esses assuntos, o artigo é apresentado em quatro capítulos: no primeiro, aborda-se a importância da aplicação do direito e a busca de sua cientificidade; no segundo, são analisadas as implicações da prevalência da jurisdição; nos demais, desvelam-se os pontos de interação entre as categoriais.

1 Neste sentido, FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Julgar não é gerenciar*. Folha de São Paulo. 26/09/2014. Opinião.Tendências/Debates. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/09/1523485-tercio-sampaio-ferraz-junior-julgar-nao-e-gerenciar.shtml>. Acesso em 07/11/2014.

## 2. A Importância da Aplicação do Direito na Atualidade

A atuação do poder jurisdicional tem assumido relevância nunca antes vista, sendo que as características do tempo que vivemos vêm modificando substancialmente o papel do direito, sobretudo na perspectiva da sua aplicação judiciária.

A importância crescente da justiça, com a explosão dos pedidos, fez com que ela se transformasse numa parte cotidiana do processo político. Para Garapon, o aumento do número de processos não é um fenômeno jurídico, mas social, originando-se da depressão social que se expressa e se reforça pela expansão do direito. (GARAPON, 2001, p. 19). Na atualidade, além de uma função técnico-científica, aos juízes se exige uma função axiológica, com a valoração das ideias que iluminam o direito.

O pensamento filosófico contemporâneo mais recente mostra a aplicação judiciária do direito, considerando o jurídico essencialmente na perspectiva do judiciário<sup>2</sup>. No dizer de Lênio Streck, “*é o império dos enunciados assertóricos que se sobrepõem à reflexão doutrinária.*”. (STRECK, 2010, p. 88)

Antoine Garapon assinala que “*o controle crescente da justiça sobre a vida coletiva é um dos maiores fatos políticos mais relevantes deste final do século XX*” (GARAPON, 2001, p. 24).

A força normativa da Constituição e, especialmente, o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional são fatores que explicam a prevalência da lei e o declínio da jurisdição.

A ampliação do acesso à Justiça e a expansão da litigiosidade pela tutela de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, são marcas inegáveis da difusão da jurisdição constitucional, a culminar com o chamado ativismo judicial.

Na transformação do Estado Liberal em Estado Constitucional (MORAIS, STRECK, 2010, p. 87) surgiu uma jurisdição caracterizada por uma nova dogmática de interpretação baseada em princípios e direitos fundamentais. Neste contexto, a jurisdição assumiu função de constatar a adequação da lei aos comandos constitucionais, compreendendo e extraíndo o significado compatível com os valores, através das técnicas de controle de constitucionalidade. Da lógica da subsunção da norma, passou-se para a lógica da ponderação dos princípios, os quais assumem o patamar de norma jurídica juntamente com as regras, tendo como conteúdo os valores.

2 Como fazem, por exemplo, Paul Rincœur (RINCOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. Trad. Artur Morão. Edições 70, 1996) e John Rawls (RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 1971).

A jurisdição surge então como um mecanismo para as sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram.

Entretanto, a tendência cientificista que alcançou o direito, com a extensão dos métodos das ciências sociais para as leis da “física social”, se mostra insuficiente para seu processo de legitimação.

A cientificidade, que nasceu com o pensamento positivista, advinda dos silogismos e justificada pela segurança pretendida, não se apresenta mais capaz para legitimar a jurisdição, a qual, imersa na subjetividade, reclama novo método de atuação para a construção de uma nova racionalidade.

A ponderação principiológica como fundamento traz consigo a problemática das peculiaridades e contingências dos casos concretos, exigindo uma justificativa dos critérios em que um princípio prevalece sobre outro. (ALEXY, 1999).

A busca da sua cientificidade passa, pois, pela motivação da decisão, operada no campo do conhecimento, o qual, alargado por métodos científicos orientadores da jurisdição, torna-se o instrumental adequado para enfrentar a crise de racionalidade.

No Século XIX, com a metafísica, Kant, influenciado pelas ideias do idealismo transcendental, apresenta a sua crítica da razão e mostra os limites do conhecimento. N’A Crítica da Razão Pura (KANT, 1999), a obra mais significativa da filosofia moderna, mostra a existência de dois mundos: o mundo da experiência sentida e o mundo das coisas em si, incognoscíveis.

Para Kant o mundo seria aquilo que dele fazemos, não são os fatos que nos ditam, mas o valor que nós lhes atribuímos. Cossio aduz que ao interpretar “*não basta pensar na conduta como fato externo representado na lei, mas sim que tem que viver o sentido jurídico dessa conduta, recriando-o na sua própria consciência, sem o qual não pode conhecê-la como conduta porque esse conhecimento é compreensão de seu sentido*”. (COSSIO, 1964, p. 533)

O pensamento empirista, que dominou o espírito cientificista do Século XIX, situando o conhecimento na experiência adquirida pelos sentidos, influenciou o estudo dos fenômenos sociais, regido pelo princípio da causalidade, pois todos os fenômenos dependeriam uns dos outros, relacionando-se reciprocamente.

A substituição do pensamento científico dominado pela ideia da causalidade e do rigor lógico formal pelo pensamento teleológico concebe a formação da jurisdição como resultante de aspirações sociais.

Nesse contexto, a necessidade de cientificidade da jurisdição se apresenta como exigência de convalidação e legitimidade, e está vinculada à aferição de correção das decisões, incidindo diretamente sobre a sua justificativa.

### 3. As Implicações da Prevalência da Jurisdição como “Condutores” ou “Isolantes” de Cientificidade

Dentre as implicações da prevalência da jurisdição, existem aquelas que se configuram como condutores de cientificidade, como a discricionariedade judicial, o consequencialismo e o contextualismo, e outras que ao contrário funcionam como “isolantes”, tais como os decisionismos, as arbitrariedades e a (in)segurança jurídica.

#### 3.1. (In)segurança Jurídica

A noção da segurança jurídica adveio da Revolução Francesa pois segundo a ideia de Thomas Hobbes, a necessidade de segurança teria levado o homem a sair do estado de natureza para elaborar o pacto social, conduzindo-o à criação de um ordenamento social submetido à ordem jurídica. (HOBBES, 2006)

Como consequência das ideias individualistas, a jurisdição teve por base esta concepção de segurança jurídica, com a ideia de que o direito para ser ciência deve ser orientado por um método de obtenção de certeza e previsibilidade, a partir de uma concepção estática do processo.

A previsibilidade das decisões davam ao indivíduo a certeza e segurança de seus direitos, assentados nos postulados de liberdade e igualdade. De acordo com a filosofia política do Século XVIII, centrada no princípio da soberania nacional e separação dos poderes, somente a lei poderia limitar a liberdade dos indivíduos. Impossibilitava-se assim a jurisdição de participar da criação do direito, pois, de outro modo, estaria usurpando os poderes do legislador, único intérprete autorizado do direito natural.

A supremacia da lei tornou-se patente com a declaração de Robespierre feita na Sessão de 18.11.1790: “*Esta palavra jurisprudência dos tribunais... deve ser eliminada do nosso idioma. Num Estado que tenha uma constituição, uma legislação, a jurisprudência dos tribunais não é outra coisa senão a lei.*” (Apud GENY, 1925, p. 88)

A compreensão da segurança jurídica, no quadro atual de prevalência da jurisdição, passa pela análise da natureza jurídica do processo. A explicação dada pela teoria da situação jurídica de James Goldschmidt, na obra *Prozess als Rechtlage* 1925, desvela a falsa noção de segurança trazida pela teoria do processo como relação jurídica estática, com direitos e deveres estabelecidos entre as partes e o juiz. (GOLDSCHMIDT, 2002)

Acentuando o dinamismo processual, a teoria revela a transformação da certeza própria e peculiar do direito material para a incerteza da atividade processual, pois considera o processo uma complexa situação jurídica, na qual a sucessão de atos vai gerando situações jurídicas, das quais brotam as chances que, bem aproveitadas, permite que a parte

se liberte das cargas probatórias e caminhe em direção a uma decisão favorável. (LOPES JR., 2010, p. 43)

A teoria abala a segurança jurídica, pois conduz a uma “*epistemologia de incerteza*” (LOPES JR., 2010, p. 45), afetando, via de consequência, a previsibilidade da decisão.

Os riscos inerentes à realidade processual geram instabilidade à certeza da norma. Para Goldschmidt a incerteza é consubstancial às relações processuais, posto que a decisão judicial nunca pode ser prevista com segurança, diante da igualdade processual. (LOPES JR., 2010, p. 46) Insere-se, pois, a incerteza como elemento constitutivo da própria jurisdição, impossibilitando a previsão com segurança da decisão.

### 3.2. *Arbitrariedade e Decisionismos*

À época do absolutismo monárquico, o poder era exercido colocando-se em primeiro lugar a autoridade e depois a lei, cuja legitimidade repousava na circunstância de se configurar como expressão da vontade desta autoridade. A lei valia para traduzir a vontade do soberano, gerando um clima de insegurança social. A jurisdição, então, torna-se um preposto da vontade soberana, pois que os julgamentos se fundamentam na convicção pessoal do julgador, imperando suas convicções e experiências pessoais.

Entretanto, foi Carl Schmitt que esboçou o decisionismo como teoria jurídica, revelando as relações existentes entre direito e política. Para este pensamento, o fundamento último do direito seria uma decisão política do soberano, e a fonte jurídica estaria no comando e autoridade de uma decisão final. (SCHMITT, 1934).

A jurisdição decisionista estabeleceria o justo através de uma decisão pessoal, segundo a ciência privada do julgador, podendo estar em conflito com a legalidade, previsibilidade e segurança que o Estado de Direito visa tutelar, revelando-se vazia de cientificidade e condutora de arbitrariedade. (MACEDO JR, 2001)

As máximas de experiência e senso comum do julgador configuram-se meramente como valores aproximativos da verdade<sup>3</sup>, sendo regras de experiência e cultura gerais, extraídas da observação da sociedade, não podendo conferir certeza e cientificidade diante da relatividade em que operam. (LOPES, 2002, p. 68-69)

A aplicação do direito baseada na teoria dos decisionismos dá margem a decisões fundadas em alto grau de subjetividade, resumindo-se, muitas vezes, à formatação do direito por intermédio da valoração essencialmente pessoal do julgador. (LORENZETTI, 2009, p. 33)

3 Nesse sentido se posicionou Eduardo Couture para quem o progresso da ciência é constituído pela derrogação de algumas máximas de experiência por outras mais exatas e atuais. Em: COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma. 1974, p. 272-273.

Tal postura conduziria à total imprevisibilidade e o incremento do arbítrio, com potencial perigo à cientificidade da jurisdição.

### 3.3. *Discrecionalidade Judicial*

Os debates acerca dos limites da discrecionalidade cresceram na mesma proporção que se passou a discutir a expansão da jurisdição para a tutela dos direitos fundamentais. A jurisdição adquiriu conteúdo finalístico, com novos métodos de interpretar o texto normativo, com adoção de princípios programáticos e teleológicos, ocorrendo, assim, a expansão da discrecionalidade judicial, diante da preocupação do Estado em materializar os direitos.

A discrecionalidade não se confunde com a arbitrariedade. Discrecionalidade existe quando há duas respostas jurídicas, cada qual igualmente correta no que tange ao direito, forçando então o juiz a fazer sua escolha em conformidade até mesmo com padrões extrajurídicos.

As decisões obrigatoriamente reclamam um certo grau razoável de intelecção, como uma atividade característica do próprio exercício da jurisdição, possuindo o juiz uma margem de escolha, configurando-se, assim, um instrumento de libertação das amarras de um ordenamento estático que se torna conflitante com a realidade social.

Como adverte Lênio Streck, deveria ser despiciendo acentuar que a crítica à discrecionalidade judicial não é uma proibição de interpretar. (STRECK, 2010, p. 87) A discrecionalidade cognitiva envolve o próprio raciocínio jurídico de interpretação da lei para sua aplicação, configurando-se no encadeamento de argumentos lógicos e axiológicos que embasam a fundamentação de uma decisão.

Para Mauro Cappelletti, a grande questão não seria discutir se existe ou não atitude criadora dos julgadores, mas sim o controle “*do grau de criatividade e dos modos, limites, aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciais*”. (CAPPELLETTI, 1993, p. 20)

Para Hart, poderia, na ausência de vinculação legal, nos casos de omissão da lei, o juiz usar o poder discricionário para proferir a decisão, como forma de liberar-se dos casos concretos que urge resolver. Nos casos juridicamente não regulados, deveria então o juiz exercer o poder discricionário e criar direito novo. (HART, 1994, p. 6)

O juiz Hércules, de Dworkin, por meio do manejo dos princípios, se apresenta como potencial criador de direito novo, na medida em que a sua decisão for consistente com a história, submetendo-se ao imperativo da integridade. (DWORKIN, 1999)

### 3.4. *Consequencialismo / Contextualismo*

Consequencialismo é uma vertente do pragmatismo jurídico que traz a figura do juiz preocupado em equilibrar a segurança que o direito visa conferir e a flexibilidade necessária

para que eles possam melhorá-lo por meio das suas decisões. Traz consigo a proposta de condicionar a adequação jurídica de uma decisão à valoração das consequências vinculadas à decisão e as suas alternativas.

Apresenta-se como um critério científico (extrajurídico) de adequação através de uma orientação prospectiva-argumentativa, não bastando não se afastar das decisões tomadas em casos semelhantes do passado, sendo necessário compreender a decisão enquanto precedente para o futuro. Exige-se, pois, da jurisdição uma confrontação com o futuro, um diálogo com situações que se apresentam como imperiosas no seu enfrentamento, possibilitando, assim, um controle das suas proposições por intermédio da antecipação das consequências.

O contextualismo implica que qualquer proposição seja julgada a partir de sua conformidade com as necessidades humanas e sociais, sendo que a preocupação de contextualizar é diretriz imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>4</sup>

Na verificação dos fundamentos de cientificidade da jurisdição será sempre necessária uma análise retroativa, mas sobretudo uma postura voltada para frente, consubstanciando na compreensão dos resultados. O paradigma consequencialista exerce uma nítida função de controle quanto à justeza e ao impacto social provocado pela decisão. A metodologia comparativo-consequencialista permite a comparação entre as possíveis hipóteses de solução e seus respectivos desdobramentos no contexto social.

## 4. Da Jurisdição Positivista para a Jurisdição Criadora

### 4.1. Da Jurisdição Positivista

Nos Estados liberais a jurisdição refletia a filosofia individualista dos direitos. O modelo napoleônico de organização Estatal, então vigorante, não se preocupava com as necessidades sociais, dirigindo atenções à exegese formal da dogmática. No iluminismo racionalista a norma estava desconectada de uma indagação de sua justiça intrínseca. O dogma da completude da lei não admitia a existência de lacunas como forma de evitar a distorção do espírito legal. A interpretação era vedada, sendo a tarefa da jurisdição voltada unicamente para resgatar o direito violado através da aplicação mecânica das normas, sob a lógica da subsunção e do silogismo.

O Estado Liberal sempre buscou uma jurisdição capaz de oferecer certeza e segurança, através de regras vinculantes, num processo decisório sistemático, legal, racional e

<sup>4</sup> Lei nº 12.376/2010. Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

formal. A racionalidade do modelo de cientificidade em que se fundamentou a jurisdição liberal individualista, lastreada numa concepção normativista, se apresentou como reação contra a magistratura exercida de forma parcial e abstrata, pela nobreza do antigo regime.

A jurisprudência dos conceitos (FERREIRA, LIMA, 2008, p. 02), desenvolvida por Georg Friedrich Pucha, na Alemanha, consistiu em uma corrente de pensamento filosófico que apresentou a ideia do direito, como um sistema lógico-dedutivo edificado em conceitos que se comunicam numa estrutura sistêmica piramidal. O conceito inferior vem compreendido de acordo com o conceito superior a que se integra, desconsiderando o contexto em que se insere. Trata-se de uma maneira da ciência se referir a objetos que estão no mundo e, portanto, o conceito não é parte da realidade em si, mas do modelo explicativo que a ciência cria. Essa análise de extração dos conceitos fundamentais das normas jurídicas foi considerada o primeiro passo na construção de uma ciência do direito, pois considerava os textos legais como suporte de significações do legislador.

A visão reducionista do direito como um sistema completo e autossuficiente possibilitou à jurisdição apenas uma interpretação exegética. Com o formalismo lógico da lei, lhe foi retirada qualquer possibilidade criativa, pois com o rigor conceitual seriam desnecessárias considerações de justiça material dos resultados.

#### 4.2. Da Jurisdição Transformadora

Após a revolução industrial da Inglaterra, com o surgimento do capitalismo, o liberalismo se revelou ineficiente para os problemas vitais. O declínio do liberalismo fez emergir o Estado Social intervencionista. O liberalismo econômico e o individualismo filosófico do século XIX foram transformados no intervencionismo social keynesiano e no solidarismo do século XX.

Neste período superou-se a concepção de que as questões ideológicas e políticas do Estado estariam apartadas e fora do alcance do controle jurisdicional, conferindo à jurisdição um papel ativo para equalizar os interesses. Nesta concepção o (neo)constitucionalismo se apresentou como superação do positivismo jurídico. (SANCHÍS, 2008, p. 325-353). Segundo Lenio Luiz Streck “... *significa ruptura, tanto com o positivismo como o modelo de constitucionalismo liberal (...)*.” (STRECK, 2009, p. 8-9)

Esta nova configuração estatal propõe uma ampliação do rol dos intérpretes da Constituição para incluir outras instâncias, o que favorece a consolidação de uma ordem democrática preocupada com a concretização, efetivação e aplicação dos direitos fundamentais.

A extração do significado, a partir dos direitos fundamentais, exigiu da jurisdição tutela e proteção como deveres de atuação em prol da efetividade. A atuação judicial se

tornou, pois, exigência de um direito à tutela efetiva, cabendo a jurisdição assegurá-la adequadamente.

Com a necessidade de extração do significado constitucional da norma, numa concepção semântica, alterou-se substancialmente o papel da jurisdição, fazendo a moral parte do ponto de vista interno do direito. Além de uma função técnica-científica, à jurisdição foi exigida uma função axiológica, voltada para os efeitos, trazendo como consequência o risco da falta de controle jurídico das decisões, e a possibilidade de que casos iguais sejam tratados de maneira desigual, com a desestabilização das expectativas.

## 5. Da Hermenêutica Clássica para a Hermenêutica Filosófica

A palavra hermenêutica etimologicamente remonta ao verbo grego *hermeneuein* (interpretar) e ao substantivo *hermeneia* (interpretação). O estudo da hermenêutica pode ser dividido em duas fases. Aquela clássica que engloba a teleológica, a época grega, o período romano, a baixa Idade Média e a idade Moderna, e aquela filosófica que, a partir de Schleiermacher, culmina com as obras “Ser e Tempo” de Heidegger e “Verdade e Método”, de Gadamer. (MACIEL, 2010, p. 364).

### 5.1. Hermenêutica Clássica

Inicialmente relacionada aos oráculos, a hermenêutica mantém estreita ligação com a interpretação de textos religiosos, confundindo-se com a própria história do cristianismo. O termo apareceu nas obras de Platão, Aristóteles, Xenofonte, Plutarco, Eurípedes e outros, estando voltada para a transmissão de uma mensagem entendida muito mais como técnica, com a função de esclarecer, traduzir algo que não estava claro. (MACIEL, 2010, p. 365-366).

A partir do império romano as normas passaram a ser interpretados pelos prudentes que “*em busca da ‘prudentia’ na solução de casos concretos, não se contentavam em entender o texto da lei, mas buscavam compreender o seu significado nos efeitos práticos produzidos na vida das pessoas, formando a jurisprudentia (juris prudente)*”. (MACIEL, 2010, p. 368).

A grande força criadora do direito romano ocorreu com a interpretação. Miguel Reale assevera que a decadência do mundo romano começou quando a lei passou a prevalecer sobre jurisdição como fonte reveladora do direito. (REALE, 1973, p. 170)

Na idade média, os glosadores e pós-glosadores no Século XI reelaboraram os textos romanos do *Corpus Iuris Civilis*, e, utilizando-se de um método gramatical-filosófico, delinearão o início de uma doutrina de interpretação.

Na idade moderna, as tradicionais escolas de interpretação (exegese e dogmática) floresceram num campo de elevado grau de legalismo, visando preservar os postulados

de segurança jurídica. Assim, leva-se às últimas consequências a teoria da separação dos poderes com o entendimento de que se o juiz tivesse liberdade para interpretar poderia ocorrer a tirania, por isso a submissão do magistrado ao legislador.

A jurisdição deveria apenas buscar a chamada a vontade do legislador, com a utilização do método o gramatical ou literal, pois não aceitava quaisquer outras fontes senão a própria lei, representando todo o Direito existente, considerada obra perfeita e completa, não se aventando a possibilidade da atividade criativa da jurisprudência.

No final do século XIX, com a visão humanista da escola histórico-evolutiva passou-se a ver como imprescindível a atuação do magistrado no auxílio do legislador, adaptando a norma aos novos tempos, buscando-se a vontade autônoma da própria lei, extraída pela jurisdição, com a ideia principal de adaptar a velha lei.

As atenções foram voltadas para a finalidade social do direito, concebido como fato social. A atuação da jurisdição liberta-se, então, das estritas amarras da lei, dirigindo-se para as finalidades prementes da sociedade. Nasce assim a conexão entre direito e sociedade, com a formação das escolas do direito livre, jurisprudência dos interesses, livre investigação científica e jurisprudência sociológica.

## 5.2. *Hermenêutica Filosófica*

Somente com a cientificização do direito teorizou-se sobre a hermenêutica filosófica. A partir das ideias de Husserl<sup>5</sup> e Heidegger<sup>6</sup>, a hermenêutica entrou ‘no vasto campo das problemáticas filosóficas’, superando assim a base epistemológica da filosofia da consciência.

O pensamento da diferença ontológica que perpassa toda a obra de Heidegger é ponto de partida para sua crítica ao mundo contemporâneo. (HEIDEGGER, 1957, p. 282). Trata-se de buscar um novo modelo de pensar, em que o ser não é um ente, logo, não pode ser pensado do mesmo modo.

Hilton Japiassu define círculo hermenêutico como “o método hermenêutico ou interpretativo” segundo o qual “toda compreensão do mundo implica a compreensão da existência e reciprocidade”. (JAPIASSU, 1996, p.45) O círculo hermenêutico foi tratado por vários jus filósofos, tendo sua ideia sido desenvolvida por Friedrich Schleiermacher, Martin Heidegger e Georg Gadamer.

5 Para Husserl, a fenomenologia é um método e uma atitude (Denkhaltung): a atitude especificamente filosófica, o método especificamente filosófico (Idee der Phän., «Husserlinnn» II, Haia, 1950, p. 23). HUSSERL, Edmund. **Meditações Cartesianas: Introdução à Fenomenologia**. Trad. Frank de Oliveira, São Paulo: Madras, 2001, p.21/23.

6 Presentes sobretudo nas obras: HEIDEGGER, Martin. **Identité et Différence**, In: Questions I, Paris, Gallimard, 1957 e HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Parte I, trad. Márcia de Sá Cavalcante, 8ª Ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

Segundo as ideias de Heidegger, o conhecer existencial só se dá com a compreensão do ser-ai. Compreender é dar sentido ao mundo para transformá-lo a partir do Dasein, entendido como *“o ente que cada um de nós somos e, que entre outras, possui em seu ser a possibilidade de questionar”*. (HEIDEGGER, 1999, p. 38) Dasein ou ser-ai é o termo por ele utilizado para retratar a existência da realidade humana. (HEIDEGGER, 1999, p. 32)

A compreensão seria o aperfeiçoamento de uma antecipação, dado pela pré-compreensão, sujeita a alterações. Os valores anteriores (pré-compreensão) que o homem possui em função de estar no “mundo” são instrumentos para adquirir consciência.

Gadamer também destaca uma necessidade de uma pré-compreensão, apresentando uma hermenêutica essencialmente filosófica, baseada na relação entre compreensão, interpretação e aplicação. O intérprete, na visão de Gadamer *“não deve ignorar a si mesmo e a situação hermenêutica concreta na qual se encontra”*. Compreender para Gadamer seria reconhecer um sentido vigente na aplicação, pois a compreensão da lei se expressa em cada situação concreta e de maneira nova e distinta. (GADAMER, 1997, p. 487)

## 6. Da Filosofia da Consciência à Filosofia da Linguagem

### 6.1. Filosofia da Consciência

O pensamento jurídico, a partir da modernidade, começa pela origem do paradigma da filosofia da consciência.

Segundo Agostinho Ramalho: *“a noção de sujeito enquanto sujeito cognoscente, agente do processo do conhecimento e como tal referindo a um objeto suposto cognoscível, ou seja, apreensível pelo conhecimento racional e pela atividade de investigação científica, é um produto da modernidade”*. (MARQUES, 1994, p. 79 e ss.).

Para esta matriz de pensamento, a construção cognitiva da realidade ocorre com o sujeito, sendo o processo de conhecimento intermediado pela consciência humana.

As categorias do pensamento kantiano exerceram forte influência no paradigma da consciência, principalmente pela construção de um sistema de metafísica fundado num “procedimento do motivo da razão pura” (KANT, 1999, pg. 48) .

Na relação entre o sujeito cognoscente e o objeto, o criticismo kantiano procurou revelar as possibilidades e os limites do conhecimento que estão vinculados à percepção.

Na atualidade cresce a corrente que contesta a razão universalista moderna, considerada hegemônica e dominante. (LUCHI, 1999, p.20)

Habermas retém que a filosofia da consciência está esgotada para o pensamento crítico da sociedade contemporânea, trazendo a ideia da racionalidade comunicativa como resgate da modernidade.

Para Lênio Streck, o paradigma da consciência concebe o direito como aquilo que a jurisdição quer que ele seja, numa concepção de mundo que entende o modo de decidir como vontade do intérprete, possibilitando discricionariedades e arbitrariedades. O autor assevera que a utilização exacerbada e sem controle de princípios constitucionais tem sido instrumento para exercício da mais ampla discricionariedade. (STRECK, 2010, p. 48) Identifica no neoconstitucionalismo uma tendência a estabelecer que a jurisdição deve decidir segundo aquilo que ela sente, de acordo com a sua consciência e da forma como melhor lhe aprover. Compreende o livre convencimento como “*fruto do casamento do positivismo jurídico com a filosofia da consciência*”. (STRECK, 2010, p. 50-51). O autor adverte que: “*o que deve ser entendido é que a realização/concretização desses textos (isto é, a sua transformação em normas) não depende e não pode depender de uma subjetividade assujeitadora (esquema sujeito-objeto) como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade do intérprete.*” (STRECK, 2010, p. 87).

## 6.2. Filosofia da Linguagem

O esgotamento do paradigma da filosofia da consciência ou da razão fulcrada no sujeito conduz a uma transformação em direção ao paradigma da filosofia da linguagem. A partir da terceira década do século XX, a filosofia da linguagem configura-se como um novo paradigma da filosofia, ocorrendo o giro linguístico pragmático.

A linguagem é objeto de estudo de varias ciências que consideram o signo como referencial inicial. Lucia Santaella e Winfried North trazem o conceito de signo de Charles Sanders Peirce como “*aquilo que sob certo aspecto ou modo representa algo para alguém*”. (SANTANELLA, NORTH, 1999, p. 46) A semiótica é definida por Noth como “*a ciência dos signos e dos processos significativos (semiose) a natureza e na cultura*” (SANTANELLA, NORTH, 1999, p. 46). Levinson divide a semiótica em sintática ou sintaxe, que trata do “estudo das propriedades combinatórias das palavras e suas partes”; em semântica que aborda o “estudo do significado”; e em pragmática que cuida do estudo linguístico. (LEVINSON, 2007, p. 6).

A sintaxe limita-se, assim, a dimensão sígnica da linguagem, ou seja, a uma abordagem meramente linguístico-gramatical, importando o conjunto de palavras significativas que expressam uma ideia.

A semântica se preocupa com a dimensão proposicional da linguagem, ou seja, o significado de um enunciado. A pragmática preocupa-se com o uso dos signos, isto é, com a relação entre os signos e os sujeitos da linguagem, ou com o intérprete e sua relação contextual com os signos.

No âmbito da jurisdição, a pragmática cuida das formas de comunicação e os procedimentos utilizados na decisão jurídica, fornecendo critérios para a determinação do significado da regra jurídica.

Ocupa-se, assim, da análise dos contextos em que as normas jurídicas são produzidas e utilizadas para a constatação dos seus sentidos, adquirindo uma concepção antimecanicista e antilinear.

O modo de pensar semântico-pragmático pressupõe a variação dos sentidos em função da situação comunicativa, pois a relação existente não é mais entre sujeito-objeto, mas entre sujeito-sujeito.

Nessa concepção, as teorias consensuais da verdade e do agir comunicativo elaboradas por Habermas (HABERMAS, 1990, p. 123-125) ganham relevo, pois enquanto o agir comunicativo afasta a possibilidade da significação se estabelecida fora do processo de comunicação, o consenso ocorre apenas quando o falante tenta fazer-se entender pelo ouvinte, e este aceita o que foi dito.

## 7. Da Sociologia Clássica para a Sociologia Crítica

### 7.1. Sociologia clássica

A sociologia clássica nasceu no contexto positivista. Teve seu início com Auguste Comte,<sup>7</sup> quem lhe deu a definição de objeto e método. Era considerada “Física Social”, e tinha a metodologia de investigação da ciência da natureza biológica (biologia, antropologia). Inspirava-se no Darwinismo social, que acreditava na evolução da espécie para aperfeiçoar e garantir a sobrevivência, ou seja, na competição natural que resultaria na sobrevivência dos seres mais aptos e evoluídos.

Tende-se a ver nas escolas positivistas o começo da sociologia como uma nova disciplina, um conjunto de discurso autônomo, ligado às ideias desenvolvidas no âmbito da filosofia política e liberal clássica da Europa do Século XVIII e XIX. O método positivista da sociologia buscava descrever objetivamente a realidade social, propiciando a exatidão do conhecimento sociológico através da preservação do distanciamento entre sujeito e objeto, bem como através da neutralidade axiológica.

As ideias do “fato social” e “coerção social”, trazidas por Émile Durkheim, em sua obra “Regras do Método Sociológico” (1895) (DURKHEIM, 2002) e o pensamento sociológico voltado para a diversidade de Max Weber<sup>8</sup> conduzem os estudos da sociologia a um estágio mais avançado, superando o darwinismo social.

7 Por exemplo, em COMTE, A. **Système de politique positive ou traité de Sociologie instituant la Religion de l’Humanité**. 3ème ed. 4 v. Paris : Larousse, 1890.

8 Presente sobretudo nas obras: WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Pioneira das Ciências Sociais, 1999. \_\_\_\_\_. **Ciência e política: duas vocações**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Obra-Prima de Cada Autor, 80). \_\_\_\_\_. **Sobre a teoria das ciências sociais**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Moraes, 1991.

A elaboração pragmática dos pressupostos sociológicos para uma teoria da jurisdição ocorreram no quadro desta concepção liberal do Estado de Direito, sobre as ideias dos princípios humanitários iluministas.

## 7.2. *Sociologia Crítica*

A partir dos anos 30, a sociologia contemporânea caracterizou-se pela tendência a superar as teorias próprias do positivismo. Numa reviravolta teórico-conceitual, Niklas Luhmann apresentou o pensamento sistêmico como radical revisão dos postulados da teoria sociológica tradicional. (LUHMANN, 1980).

Desvinculado da filosofia da consciência, apresentou uma visão autonomizada e autopoietica da sociedade. Luhmann afirmou que o comportamento social em um mundo altamente complexo exigiria a efetivação das expectativas comportamentais. O direito seria visto como uma estrutura que define os limites das interações na sociedade, permitindo que cada ser humano possa esperar, com um mínimo de garantia, o comportamento do outro e vice-versa. No livro “Legitimação pelo procedimento” Luhmann defendeu que a estrutura direito só pode ser chamada de legítima quando for capaz de produzir a aceitação generalizada de suas decisões. (LUHMANN, 1980).

A partir da teoria dos sistemas de Luhmann, os precedentes judiciais transformaram-se em referência para a interpretação do próprio direito em decisões subsequentes. O precedente judicial é um fenômeno que nasce das circunstâncias que embasam o conflito, sendo adotado como técnica de estabilização do ordenamento jurídico. (WAMBIER, 2008). Os efeitos do seu caráter vinculante é o ponto de partida para a análise da auto-poiese do direito, na qual está atrelado, na medida em que a legitimação decisional vem consubstanciada na possibilidade de aplicações em casos subsequentes e análogos.

## 8. **Conclusões**

A tarefa da jurisdição se agigantou diante da lei em decorrência do grau de complexidade e desenvolvimento da sociedade e das novas necessidades carecedoras de regulamentação.

Com a incorporação dos direitos e princípios fundamentais na Constituição Federal, e a solidificação da ideia de que o justo só ocorre no caso concreto, a jurisdição, instrumentalizada pelas aspirações sociais, apresenta-se prestigiada em relação à lei como fonte reveladora do direito.

Entretanto, impõe-se advertir que a prevalência da jurisdição não permite o juiz o poder de livre criação do direito, a seu bel prazer, pois tal postura conduziria à total

imprevisibilidade e ao incremento do arbítrio, com potencial prejuízo à igualdade substancial das partes e ao princípio da certeza jurídica.

A sociedade complexa pugna por uma objetividade científica na racionalidade jurisdicional, como condição de possibilidade de um modelo de um conhecimento crítico da realidade.

As exigências de racionalidade, de cientificidade devem ser inseridas na práxis judiciária, para dar bases aceitáveis à decisão feita a partir da construção empírica do fato.

Todo fenômeno jurídico é invariavelmente um fenômeno social, sendo que a regulação da sociedade através da jurisdição parte das práticas sociais e não o contrário. A jurisdição, enquanto complexo de regulação da vida social interfere na configuração das relações em sociedade, pois o juiz interpreta a consciência social e, ao fazê-lo, ele modifica a consciência que interpreta.

O verdadeiro problema da cientificidade, portanto, consiste em compreender o raciocínio do juiz à luz das garantias de racionalidade e razoabilidade, ciente de que a interpretação da lei pela jurisdição resultará em posição de significados, ocultando sempre uma opção axiológica.

O repensar epistemológico permite a possibilidade de inserir novos paradigmas e novos padrões jurídicos articulados de maneira a alcançar patamares mínimos de cientificidade. Os princípios epistêmicos propostos por uma jurisdição científica têm por objetivo trazer à plena consciência os objetivos não declarados do sistema jurídico.

A ideologia da segurança significa maior estabilidade, mas o direito deve ser dinâmico, acompanhando as várias transformações que ocorrem na sociedade, devendo por isso, às vezes, ser sacrificada a segurança em prol de outros valores sociais de justiça material mais prementes.

A discricionariedade judicial não se confunde com a arbitrariedade, configurando-se como uma atividade intelectual que permite a criação do direito.

Nenhuma lei deve ser compreendida sem o conhecimento das condições efetivas, pois o sentido da lei depende das circunstâncias em que foi elaborada e o fim que procurou atingir. Daí porque na jurisdição ter-se-á sempre presente as circunstâncias e as consequências da finalidade visada pelo direito.

O pensamento lógico-dedutivo esvaziou o papel criador da jurisdição, fechando o Direito da influência de outras ciências. A ausência de transdisciplinariedade levou a jurisdição a uma falta da compreensão da realidade enquanto interconexão de saberes.

A hermenêutica jurídica filosófica instrumentaliza a jurisdição para a criação de significativo como uma instância reveladora dos pressupostos ideológicos das leis. Nessa perspectiva, a aplicação do direito passa a ser vista como um processo criativo do intérprete que

implica uma anterior pré-compreensão que deve ter em conta as condições individuais e sociais que penetram no compreender jurídico. Constata-se, então, que o juiz não apenas aplica a lei em concreto, mas colabora ele mesmo, através de sua decisão, para a renovação do Direito. A circularidade hermenêutica também se configura como uma ferramenta indispensável para o controle das arbitrariedades.

No processo da escolha de significantes, a filosofia da linguagem serve para revelar como o juiz imuniza a decisão com elementos retóricos.

A análise da relação entre precedente judicial e autopoiese, estabelecida na matriz teórica da teoria dos sistemas de Luhmann concebe o precedente judicial como instrumento de diminuição de complexidade da sociedade e como critério de cientificidade.

A construção de cientificidade da jurisdição se torna imperiosa para a sua possível utilização para casos futuros similares, passando pela substituição da operação normativa-dedutiva para aquela casuística indutiva, se situando na *ratio decidendi* da motivação.

## 9. Referências

- ALEX, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Trad: Ereito Ganzón Valdez. Madrid, 1999.
- ANDRADE, Cristiano José de. **A hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- ARENDT, Hanna. **Condition de l'homme moderne**. Traduzido do inglês por Georges Fradier. Paris, Calmann-Lévy, 1961 e 1983.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- BASTOS, Cleverson Leite. CANDIOTTO, Kleber B. B. **Filosofia da Linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2007.
- BOUVIER, Pierre. **Le lien social**. Paris, Gallimard, 2005.
- BREZZI, Francesca. **Dizionario dei termini e dei concetti fiolofici**. Roma, Tascabili Economici Newton, 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- COELHO NETTO, J. Teixeira. **Semiótica, Informação e Comunicação: diagrama da teoria do signo**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
- COMTE, A. **Système de politique positive ou traité de Sociologie instituant la Religion**.

- COSSIO, Carlos. **Teoría Ecológica Del derecho y El Concepto Jurídico de Libertad**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.
- COUTINHO, João Pereira. **Será que Deus existe?** Publicado em Folha de São Paulo em 23/09/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/joaopereiracoutinho/2014/09/1520303-sera-que-deus-existe.shtml>. Acesso em 11/11/2014., às 10hrs e 22min.
- COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma. 1974.
- de l'Humanité**. 3ème ed. 4 v. Paris : Larousse. 1890.
- DURKHEIM, Émile. **Les règles de la méthode sociologique**. Paris: Flammarion, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **La giustizia in toga**. Roma, Laterza, 2010.
- \_\_\_\_\_. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- EDELMAN, Bernard. **Quand les juristes inventent le réel: la fabulation juridique**. Paris: Hérmann Éditeurs, 2007.
- FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**. In: Anais do Simpósio Nacional de Direito Constitucional da Academia Brasileira de Direito Constitucional, 20 a 22 de maio de 2010. Tradução de André Karam Trindade. Conceito Editorial.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Julgar não é gerenciar**. Folha de São Paulo. 26/09/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opinioao/2014/09/1523485-tercio-sampaio-ferraz-junior-julgar-nao-e-gerenciar.shtml>. Acesso em 07/11/2014.
- FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser e LIMA, Maria Beatriz Gomes de. **História do pensamento jurídico: hermenêutica e modernidade**. Publicado em 10/01/2008. In: <http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/25241.html>.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GENY, Francisco. **Método de interpretación y fuentes de derecho privado político**. 2ª edição, Madrid, ed. Reus, 1925.
- GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Civil**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**, 2. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- HEIDEGGER, Martin. **Identité ET Différence**, In: Questions I, Paris, Gallimard, 1957.
- \_\_\_\_\_. **Ser e Tempo**. Parte I, trad. Márcia de Sá Cavalcante, 8ª Ed., Petrópolis: Vozes, 1999.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.
- HUSSERL, Edmund. **Meditações Cartesianas: Introdução à Fenomenologia**. Trad. Frank de Oliveira, São Paulo: Madras, 2001.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 4ª Edição revista e atualizada da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- JAPIASSU, Hilton. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3ª Ed. Rev e ampliada. RJ: Jorge Zahar, 1996.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Col. os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- KNAPP, Viktor. **La scienza del diritto**. Roma: Laterza, 1978.
- LEVINSON, Stephen. C. **Pragmática**. Trad. Aníbal Mari & Luis Carlos Borges. . Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2007.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 5ª Edição Revista e Atualizada até Janeiro/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. São Paulo: RT, 2009.
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição. Brasília. UNB, 1980.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito**. São Paulo: Max Limonad 2 (2001).
- MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional na História do Direito**. In: Hermenêutica Constitucional aos 22 anos do Grupo de Estudo Maria Garcia. Org. Jerson Carneiro Gonçalves Jr., Lucia Elena Polleti bettini, Eduardo Ribeiro Moreira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- MARRAFON, Marco Aurélio. **Hermenêutica e sistema constitucional: a decisão judicial “entre” o sentido da estrutura e a estrutura do sentido**. Florianópolis: Habitus Editora, 2008.

- MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Temas de filosofia do direito: decisão, argumentação e ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- MORAIS, José Luis Bolzan de & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- NALINI, José Renato (coord.). **Curso de Deontologia da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- OLVEIRA JR., José Alcebíades. **Politização do direito e juridicização da política**. In: Sequência: estudos políticos e jurídicos. Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Volume 17, nº 32, 1996.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Manole, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Sociologia do processo civil: as novas lides e o processo civil**. 1ª Edição. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica e Editora, 2013.
- PINTO, João Batista Moreira. **Direito e novos movimentos sociais**. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- PROGREBINSCHI, Thamy. **O que é pragmatismo jurídico**. Disponível em <http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em 11/11/2014 às 10hrs 54 min.
- RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 1971.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo, Editora José Bufhatsky, 1973.
- Revista Dix-Huitième Siècle nº21. **Montesquieu et la Révolution**. Société française d'étude du 18 siècle, 1989.
- RINCOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. Trad. Artur Morão. Edições 70, 1996
- SANCHÍS, Luis Pieta. **'Principio júris' – Uma teoria Del derecho no Neo-constitucionalista para el Estado Constitucional.Doxa**. Cuadernos de Filosofia Del Derecho, Alicante, nº 31, 2008.
- SANTAELLA, Lucia & NÖTH, Winfried. **Semiótica: Bibliografia Comentada**. São Paulo: Experimento, 1999.

- SANTOS, Boaventura de Souza. CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.
- SCHMITT, Carl. **Über die drei arten des rechtswissenschaftlichen**. Hamburg : Hanseatische Verlagsanstalt, 1934.
- SCHUARTZ, Luiz Fernando. **Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem**. Em Revista de Direito Administrativo nº 248, 1988.
- SOUZA, José Guilherme de. **A criação judicial do direito**. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermeneutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 2ª Edição revista e ampliada. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- \_\_\_\_\_. Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TARDE, Gabriel. **Les transformations du droit: étude sociologique**. Paris: Berg International Editeurs, 1994.
- TARUFFO, Michele. **Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz**. Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como Aula Magna dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação no ano letivo de 2001. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: Edição do IBEJ, 2001.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo n.179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Pioneira das Ciências Sociais, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Ciência e política: duas vocações**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Obra-Prima de Cada Autor, 80).
- \_\_\_\_\_. **Sobre a teoria das ciências sociais**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Moraes, 1991.